



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2030989-81.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000345390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030989-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante DANIELLA SANTOS DE SOUSA, são agravados ELIEL QUEIROZ DA SILVA e ANNI KAROLINNE BALBINO AMARAL QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2030989-81.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.847

Agravante: Daniela Santos de Sousa
Agravados: Eliel Queiroz da Silva e outro
Comarca: Cubatão – 4ª Vara
Juíza: Sérgio Castresli de Souza Castro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de penhora de veículo registrado em nome de terceiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de veículo registrado em nome de terceiro, ante a alegação de que o bem móvel é utilizado exclusivamente pelo executado.

III. Razões de Decidir

3. A propriedade de veículo se transmite pela tradição, mas o registro no Detran indica titularidade.

4. A agravante não comprovou cabalmente que o executado é o real proprietário do veículo, não se desincumbindo do ônus da prova conforme artigo 373 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora de veículo registrado em nome de terceiro exige comprovação inequívoca da titularidade do executado. 2. A ausência de prova da titularidade impede a constrição do bem.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2066361-28.2024.8.26.0000, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2236026-18.2019.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2020.

Vistos,

VOTO Nº 37.847



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2030989-81.2025.8.26.0000

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 510 dos autos de origem que em sede de cumprimento de sentença indeferiu o pedido de penhora do veículo de placa FQT5D52.

Argumenta a agravante, em síntese, ser possível a penhora do veículo, pois demonstrou que o bem móvel é usado pelo executado em tempo integral, todos os dias da semana. Alega que o fato de estar registrado em nome de terceiro não impede a constrição, porque a transferência de aludido bem ocorre com a tradição. Aduz ser sua responsabilidade a indicação de bem para a penhora. Requer, subsidiariamente, seja determinada a constatação por oficial de justiça quanto ao uso exclusivo do bem pelo executado.

Não foi concedido efeito suspensivo ou ativo ao recurso (fls. 46).

Sem contraminuta conforme certidão de fls. 50.

Petição da agravante às fls. 49.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de contrato de compra e venda firmado entre as partes.

A agravante se insurge contra a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de constrição de veículo registrado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2030989-81.2025.8.26.0000

nome de terceiro, alegando que o executado usa o bem exclusivamente todos os dias.

Conquanto o registro do automóvel perante o órgão de trânsito não seja condição para adquirir a propriedade sobre veículo, eis que se transmite pela tradição, tem-se que os dados constantes perante o Detran constituem indicativo da titularidade do bem.

In casu, não só o veículo está registrado em nome de terceiro estranho à execução, como também não restou cabalmente demonstrado que o executado é o real proprietário do bem, sendo que apenas a apresentação de fotos não é capaz de comprovar as alegações da agravante.

Como se sabe, a regra da distribuição do ônus da prova, disposta no artigo 373 do Código de Processo Civil possui a função primordial de indicar qual dos litigantes sofrerá as consequências negativas advindas da falta de comprovação dos fatos controvertidos.

Anotam-se julgados desta C. Corte de Justiça no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos morais. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o requerimento de penhora de veículos. Irresignação do exequente. Alegação de que é possível a constrição de bens móveis de terceiros, que estejam em posse dos agravados. Descabimento. Exequente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os executados são titularidade da empresa que comercializa os veículos, a titularidade dos veículos que pretende penhorar ou, ainda, a transmissão da sua propriedade pela tradição aos executados. Decisão mantida. Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2066361-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2030989-81.2025.8.26.0000

Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de penhora de veículo – Possibilidade de constrição de automóvel registrado em nome de terceiro perante o órgão de trânsito competente, desde que comprovada, de forma inequívoca, a titularidade do executado sobre a "res", ônus do qual não se desincumbiu, minimamente, o agravante – Inexistência de qualquer elemento de convicção, seja que corrobore a pretensa titularidade do agravado sobre o veículo indicado para constrição, que não pode ser presumida, à míngua de qualquer elemento de convicção a respeito, com base apenas no registro de automóveis em nome de sua filha, seja que acene no sentido do eventual exercício, por parte dele, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, sobre o automóvel cuja penhora é pretendida – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236026-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020)

Assim, cabia à exequente, ora agravante, provar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Por fim, o pedido subsidiário não comporta conhecimento diretamente nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância, eis que não foi analisado na r. decisão agravada.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora